



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10831-000143/91-11

Sessão de 13 de maio de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.272

Recurso nº: 114.392

Recorrente: XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

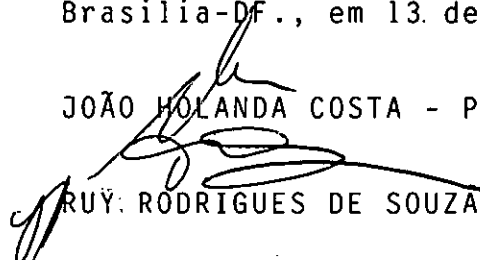
Recorrid IRF - Viracopos - SP


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES:  
Divergência de mercadoria não demonstrada, havendo o laudo pericial afirmado que o equipamento corresponde ao licenciado com a guã de importação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Mariá Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEPF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES = TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.392 - ACÓRDÃO Nº 303-27.272  
 RECORRENTE : XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
 RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP  
 RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

## R E L A T Ó R I O

Em conferência física da mercadoria descrita na G.I. nº 0131-90/1623-6 e D.I. nº 012292, de 05/12/90, como SISTEMA ELETRÔNICO DE IMPRESSÃO XEROGRÁFICA, modelo 9790 - "Off line", com 9 motores acoplados e embutidos, constituído de diversos módulos que se interligam e se completam, código TAB 8471-92-0499, verificou o AFTN, com apoio em Laudo Técnico, que a empresa XEROX IND. E COM. LTDA fizera a importação não da mercadoria declarada, mas de peças/ acessórios para máquina de copiar XEROX, conforme declara na D.I. nº 012292/90, do código TAB/SH 8473-30.9900. Entendendo tipificada uma importação a descoberto de G.I., uma infração administrativa ao controle das importações, lavrou o Auto de Infração de fl. 1 para impor a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (30% sobre o valor da mercadoria).

A empresa apresentou impugnação (fls. 17/19) para dizer: a) a G.I. nº 131-90/1623-6 autoriza a importação da mercadoria descrita na D.I., havendo consonância entre os documentos quanto à descrição, à quantidade e o preço unitário; b) deu-se apenas erro de classificação fiscal em prejuízo do próprio importador que licenciou todo um sistema de impressão xerográfica mas no despacho figurou apenas parte dele com classificação própria, diversa da do sistema completo; c) erro de classificação não implica considerar sem valia a G.I.; d) de notar que tendo havido avaria da mercadoria, com perda total, conforme vistoria oficial, o que existe é ainda o direito reconhecido à empresa de promover nova importação mediante a utilização da mesma G.I., feita a anulação da baixa ocorrida; e) acrescenta que, em pedido separado, está requerendo a restituição do I.P.I. uma vez que ocorreu o fato gerador que seria o desembaraço aduaneiro.

Às fls. 26/28, consta cópia do Processo de vistoria aduaneira cuja conclusão foi pela perda total do equipamento objeto da D.I. nº 12.292/90 conhecimento de carga nº 404 90873322 1483333, vindo pelo voo APW 832 de 10/2/90 de Miami EUA. Foi responsabilizada a depositária INFRAERO que recolheu o imposto de importação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso, a empresa insiste em que nenhuma divergência existe na mercadoria em causa. Discute os considerandos da decisão recorrida e esclarece que constando da G.I. um sistema de partes (os módulos), nada impedia que trouxesse a empresa um módulo por vez, já que estão plenamente identificados, separadamente, no Anexo, e, portanto, licenciados.

É o relatório.

V O I O

A G.I. nº 131-90/1623-6, de 10/08/90, licenciava a importação de um sistema eletrônico de impressão xerográfica, modelo 9790 "Off Line", com nove motores acoplados e embutidos - corrente alternada de 100 V 60 Hz conforme anexo.

No Anexo, sob o código NBM/TAB-SH 8471-92-0499, estão relacionados entre outras partes componentes do sistema de impressão:

- 1 módulo xerográfico, acompanhado de 2 caixas com "kit" de instalação PN 73587010 e 73587011 ref. XK12 e
- 1 módulo "Duplex" instalado no sistema xerográfico ref. X813.

A D.I. nº 012292, de 05/12/90 consigna referidas mercadorias na adição 001 com o valor FOB de US\$ 22.626,00.

A resposta do assistente técnico (fls. 16) aos quesitos formulados pelo IAFN conferente, após ter verificado a mercadoria, é resumidamente às seguintes:

Quesito 1: A mercadoria declarada nesta D.I. trabalha isoladamente nas funções de impressão?

Resposta : Não

Quesito 2: Caso negativo, qual a sua função?

Resposta : O equipamento descrito corresponde a módulo xerográfico XK 42 e é parte de um sistema de impressão a "laser". Para completá-lo estão faltando itens importantes como:


- unidade de controle e memória;
- fonte de luz ("laser");
- dispositivos de entrada e saída.

Acrescenta que a função da mercadoria neste contexto é, uma vez acoplada a uma fonte de luz, que não faz parte da mercadoria inspecionada, gerar a imagem desejada em papel ...

Entendo que, "data vênua" não se pode concluir pela divergência entre a mercadoria apresentada à fiscalização e aquela licenciada no documento de controle. O equipamento corresponde ao módulo xerográfico XK 42, exatamente o que está relacionado no Anexo da G.I. O laudo pericial não faz referência ao módulo DUPLEX ref. X 813 o qual por sua vez não é tão pouco citado no Auto de infração nem na Decisão singular.

A dúvida quanto à classificação tarifária da mercadoria pareceu irrelevante ao autuante, certamente porque a diferença de alíquota (de 50% para 40% para o imposto de importação) era favorável ao sujeito passivo, ao passo que é, evidentemente, gravosa a multa de 30% de que trata o inciso II do art. 526 do R.A. Ademais a douta. Primeira Câmara já se manifestou no sentido de que, não havendo a impugnação nem a decisão nem o recurso enfrentado a classificação, versa o processo tão só sobre infração administrativa ao controle das importações.

Dou provimento ao recurso.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator